



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PUBLICADO JORNAL
EM 10/10/92
EDIÇÃO Nº 2492

Lei Municipal nº 1.354 / 19.

EMENTA: Altera o Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015, e dá Outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TABELA A

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<i>Classe</i>	<i>Nº. de Cargos</i>	<i>Carga horária Semanal</i>	<i>Vencimentos</i>	<i>Grau de Instrução</i>
<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>	<i>01</i>	<i>40</i>	<i>R\$ 1.049,13</i>	<i>Ensino Fundamental</i>
<i>Agente Administrativo</i>	<i>01</i>	<i>40</i>	<i>R\$ 1.049,13</i>	<i>Ensino Médio</i>
<i>Agente Previdenciário</i>	<i>01</i>	<i>40</i>	<i>R\$ 1.049,13</i>	<i>Ensino Médio</i>
<i>Técnico de Contabilidade</i>	<i>01</i>	<i>40</i>	<i>R\$ 1.308,94</i>	<i>Curso Técnico de Contabilidade e Inscrição no Conselho de Contabilidade</i>

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 16 de setembro de 2019.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.354-19 = ALTERA ANEXO II, TABELA A DA LEI 1.208-15.

EMENTA: Altera o Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015, e dá Outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
TABELA A
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Classe	Nº. de Cargos	Carga horária Semanal	Vencimentos	Grau de Instrução
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40	R\$ 1.049,13	Ensino Fundamental
Agente Administrativo	01	40	R\$ 1.049,13	Ensino Médio
Agente Previdenciário	01	40	R\$ 1.049,13	Ensino Médio
Técnico de Contabilidade	01	40	R\$ 1.308,94	Curso Técnico de Contabilidade e Inscrição no Conselho de Contabilidade

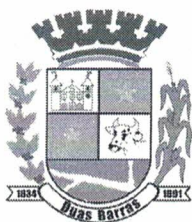
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 16 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:6BDC4E54

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 10/10/2019. Edição 2492
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Redido de Vitor

Vereador Curmand

Rosemberto

Mensagem nº 19 /2019

Exmo. Sr. Frederico Turque Thurler

Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Duas Barras, 19 de Julho de 2019.

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM
16 SET 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo PROJETO DE LEI MUNICIPAL, que tem por objeto a alteração do Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de novembro de 2015, lei que reestruturou a estrutura organizacional do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS.

Na oportunidade, informo que o PROJETO DE LEI MUNICIPAL em anexo prevê carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para os *cargos de provimento efetivo* do *Agente Administrativo, Agente Previdenciário e Técnico em Contabilidade* no âmbito daquela autarquia, bem como promove a adequação da remuneração dos cargos de provimento adequando-os aos valores previstos para o Exercício de 2019 no âmbito do Município.

Pelo exposto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Renovando meus protestos de estima e consideração, atenciosamente,

APROVADO EM
12 SET 2019

12 SET 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

APROVADO EM
16 SET 2019

PROJETO DE LEI nº 022 de 01 de agosto de 2019.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

EMENTA: Altera o Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015, e dá Outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Art. 1º. O Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TABELA A

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Classe	Nº. de Cargos	Carga horária Semanal	Vencimentos	Grau de Instrução
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40	R\$ 1.049,13	Ensino Fundamental
Agente Administrativo	01	40	R\$ 1.049,13	Ensino Médio
Agente Previdenciário	01	40	R\$ 1.049,13	Ensino Médio
Técnico de Contabilidade	01	40	R\$ 1.308,94	Curso Técnico de Contabilidade e Inscrição no Conselho de Contabilidade

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 19 de Julho de 2019.

APROVADO EM
12 SET 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Impacto - Estrutura Administrativa

Cargos em Comissão Estrutura Administrativa	
Nomenclatura do Cargo	Valor
Diretor Presidente	R\$ 4.644,00
Diretor de Administração e Finanças	R\$ 2.000,00
Assessor Jurídico	R\$ 2.000,00
Assessor de Controle Interno	R\$ 2.000,00
Assessor da Presidência	R\$ 1.000,00
Valor da Folha de Comissionados:	R\$ 11.644,00

Cargos Efetivos Estrutura Administrativa	
Nomenclatura do Cargo	Valor
Agente Administrativo	R\$ 1.049,13
Agente Previdenciário	R\$ 1.049,13
Técnico em Contabilidade	R\$ 1.308,94
Valor da Folha de Efetivos:	R\$ 3.407,20
Valor total da Folha Estrutura Administrativa	R\$ 15.051,20

Valor Folha de Pagamento / Junho 2019	R\$ 14.892,98
Valor Patronal INSS 22% / Junho 2019	R\$ 440,00
Valor Patronal Prev Duas Barras 11,4% / Junho 2019	R\$ 484,38
Valor Referente aos Cargos Efetivos	R\$ 3.407,20
Valor Patronal Prev Duas Barras 11,4%	R\$ 388,42
Valor Mensal Após Inclusão dos Efetivos	R\$ 19.612,98
Total da Folha Empenhada de Janeiro a Junho 2019	R\$ 107.281,09
Total INSS de Janeiro a Junho de 2019	R\$ 2.640,00
Total do Prev Duas barras de Janeiro a Junho de 2019	R\$ 2.906,30
Total da Folha - Julho a Dezembro - Considerando entrada dos Efetivos	R\$ 131.556,95
Total do INSS - Julho a Dezembro - Considerando entrada dos Efetivos	R\$ 3.080,00
Total da Prev - Julho a Dezembro - Considerando entrada dos Efetivos	R\$ 6.109,69
Previsão Anual (Incluindo Férias e 13º Salário)	R\$ 253.574,03
Previsão Anual - Taxa de Administração 2019	R\$ 406.926,75
% sobre a taxa de administração	62,31%

Duas Barras, 12/07/2019

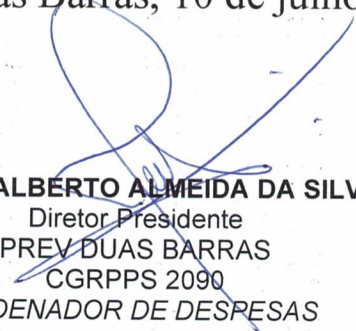
Lúcia Aparecida Suet Mendes
Assessora Contábil
CRC RJ 113622/O-2


PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Lúcia Aparecida Suet Mendes
Chefe de Divisão de Contabilidade
e Orçamento
Mat. 20435

PRONUNCIAMENTO

Sirvo-me do presente, para informar, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que a criação dos 03 (três) cargos de provimentos efetivos, constantes no incluso **Projeto de Lei**, possui adequação orçamentária na estimativa das receitas e fixação das despesas compreendendo as Leis orçamentárias respectivas, bem como compatibilidade com as metas previstas no PPA no período, além de não comprometer as metas de resultados fiscais previstas na LDO dos respectivos exercícios financeiros em comento.

Duas Barras, 10 de julho de 2019.



JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA
Diretor Presidente
PREV DUAS BARRAS
CGRPPS 2090
ORDENADOR DE DESPESAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

EMENTA - PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 22/2019 – ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1208/2015 – PROJETO FORMALMENTE CONSTITUCIONAL – REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ESPECIAL ATENÇÃO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS

PARECER JURÍDICO Nº 36/2019

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado, no dia 29/07/2019, ao Setor Jurídico desta E. Casa Legislativa o Projeto de Lei de nº 22/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach, que tem por escopo alterar o anexo II, tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015.

O referido anexo II dispõe sobre os cargos de provimento efetivo do *Prev Duas Barras* e estrutura as classes existentes, com previsão do número de cargos, carga horária semanal, vencimentos e grau de instrução exigido para a investidura.

É o relatório.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Jurídica

II- Preliminarmente

a) Dos limites do Opinativo

A resposta à consulta formulada limita-se à conformidade jurídico-formal do Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei orgânica deste Município, do Regimento Interno desta E. Casa de Lei, bem como dos Princípios norteadores da Administração Pública, excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e a direção das políticas públicas.

III- DOS FUNDAMENTOS – Análise das alterações legislativas propostas

a) Da Constitucionalidade Formal do Projeto de Lei nº 022/2019

Inicialmente, cumpre analisar o Projeto de lei sob o aspecto formal. Deste modo, destaca-se o art. 61, §1º, II da CF/88, que dispõe que são matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, enquanto chefe do Poder Executivo, as leis que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos.

Segundo entendimento do STF exposto na ADI nº 774, a norma prevista no art. 61, §1º, II é norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos:

“O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999.

Trata-se de mera aplicação do Princípio da Simetria, que, por sua vez, decorre da estrutura federativa do Estado. Deste modo, todos os entes federativos deverão respeitar os paradigmas estabelecidos pela Constituição de 1988 com relação a forma de criação de cargos, funções ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Jurídica

empregos públicos

A Lei Orgânica do Município de Duas Barras, em homenagem às normas e princípios constitucionais, previu em seu art. 64 a competência **exclusiva** do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre aumento da remuneração dos servidores, seu regime jurídico, forma de provimento, estabilidade e aposentadoria. O referido dispositivo legal prevê que:

“Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)” Grifo nosso

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras reitera, em seu art. 101, as competências acima explicitadas ao prever que:

“Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e **ao Prefeito** e aos cidadãos, **ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo**, conforme determinação legal.” (Grifos nossos)

Desta forma, conclui-se que as leis que disponham sobre os temas supramencionados referentes aos servidores públicos municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que foi observado pelo Projeto de Lei objeto deste Opinitivo.

Cumpre ressaltar que a não-observância à reserva de iniciativa para deflagração do processo legislativo se configuraria como inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Todavia, no caso em tela, o Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual trata-se de espécie normativa formalmente constitucional.

BSM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Jurídica

b) Da possível Inconstitucionalidade Material do Projeto de Lei nº 022/2019 – Possível afronta ao Princípio de Irredutibilidade de vencimentos - ausência

Quanto à análise do Projeto de lei sob o prisma da Constitucionalidade Material, cabe esclarecer que as alterações legislativas propostas visam, em síntese, a ampliação da carga horária de 4(quatro) cargos, com a consequente alteração dos vencimentos a eles correspondentes.

Ademais, os cargos do referido anexo são, segundo o art. 3º da Lei 1.208/15, de **provimento efetivo**, ou seja, para os quais se faz necessária a prévia aprovação em concurso público.

Eis as alterações pretendidas:

➤ **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (01 VAGA)**

Segundo a redação originária tal cargo possui a carga horária de 30hrs/semanais, com a nova redação pretende-se majorar a carga horária para 40hrs/semanais. Além disso, a remuneração estabelecida na legislação originária é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), pretendendo-se sua majoração para R\$ 1.049,13 (mil e quarenta e nove reais e treze centavos). A escolaridade exigida para o cargo é a de **ensino fundamental**.

➤ **AGENTE ADMINISTRATIVO (1 VAGA)**

Segundo a redação originária tal cargo possui a carga horária de 30hrs/semanais, com a nova redação pretende-se majorar a carga horária para 40hrs/semanais. Além disso, a remuneração estabelecida na legislação originária é de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), pretendendo-se sua majoração para R\$ 1.049,13 (mil e quarenta e nove reais e treze centavos). A escolaridade exigida para o cargo é a de **ensino médio**.

➤ **AGENTE PREVIDENCIÁRIO (1 VAGA)**

A alteração é idêntica à pretendida para o cargo agente administrativo, há mudança na **carga horária**, na redação originária a carga horária prevista é de 30hrs/semanais, enquanto a nova

ksa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Jurídica

redação pretende a majoração para 40hrs/semanais. Além disso, a remuneração estabelecida na redação originária é de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), que o Projeto de Lei pretende majorar para R\$ 1.049,13 (mil e quarenta e nove reais e treze centavos). A escolaridade exigida para o cargo é a de **ensino médio**.

➤ **01 VAGA DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE**

Segundo a redação originária tal cargo possui a carga horária de 20hrs/semanais, com a nova redação pretende-se majorar a carga horária para 40hrs/semanais. Além disso, a remuneração estabelecida na legislação originária é de R\$ 1100,00 (setecentos e noventa e cinco reais), pretendendo-se sua majoração para R\$ 1.308,94 (mil e quarenta e nove reais e treze centavos). A escolaridade exigida para o cargo é **ensino técnico de contabilidade e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade**.

Em relação as modificações propriamente ditas, em regra, não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça que o Chefe do Poder Executivo realize alterações na carga horária e nos vencimentos de tais cargos, de forma a reestruturá-los, especialmente se o seu intuito é o de adequá-los à realidade financeira deste Município.

Contudo, a meu ver, **caso tais cargos já se encontrem preenchidos por servidores efetivos, mediante prévia aprovação em concurso público, tais alterações violariam, de forma flagrante, o Princípio da Irredutibilidade de vencimentos, eis que a majoração pretendida nos vencimentos de tais cargos não guarda correlação com o aumento pretendido na carga horária, uma vez que o aumento nos vencimentos não se mostra proporcional ao aumento da carga horária.**

A respeito do tema, por diversas vezes já se manifestou o C. STF:

“• I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, **observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.**

[Tese definida no **RE 563.708**, rel. min. **Cármen Lúcia**, P, j. 6-2-2013, DJE

Isolado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Jurídica

81

de

2-5-2013, Tema

24.]

“O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário.” Precedentes. [RE 593.304 AgR], rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

“Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova. [RE 298.694], rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]”

“A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. [ADI 2.075 MC], rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]

- I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;
- II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Jurídica

fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

[Tese definida no ARE 660.010 RG, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 2-2-2012, DJE 98 de 21-5-2012, Tema 514.]

Por fim, cumpre informar que consta nos autos estudo/relatório sobre o impacto financeiro/orçamentário de tais alterações (elaborado pela assessoria contábil do Prev. Duas Barras), bem como pronunciamento de seus Diretor Presidente a respeito da adequação orçamentária do Projeto de Lei quanto à estimativa de receitas e fixação das despesas compreendendo as Leis orçamentárias, bem como compatibilidade com as metas previstas no PPA no período. Segundo o pronunciamento, ainda, não haverá comprometimento das metas de resultados fiscais previstas na LDO dos respectivos exercícios financeiros.

Todavia, nota-se que o referido relatório do impacto orçamentário-financeiro foi elaborado levando-se em consideração tão somente o corrente ano, **sem menção aos 2 (dois) exercícios financeiros subsequentes, o que, a meu ver, configura afronta ao art. 16, I da Lei Complementar 101/2000.**

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, concluo que:

- 1) Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 22/2019 não apresenta quaisquer ilegalidades/inconstitucionalidades;
- 2) Sob o **aspecto material**, destaco que há evidente **desproporção** entre a majoração pretendida na carga horária e a majoração pretendida nos vencimentos, de modo que, **caso tais cargos já se encontrem preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público, tal alteração violará de forma flagrante o Princípio**

13/05/2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Procuradoria Jurídica

Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, hipótese em que o Projeto de Lei seria materialmente Inconstitucional;

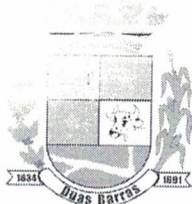
- 3) Destaco, ainda, que o relatório do impacto orçamentário-financeiro em anexo a estes autos foi elaborado levando-se em consideração tão somente o corrente ano (2019), **sem menção aos 2 (dois) exercícios financeiros subsequentes, o que, a meu ver, configura afronta ao art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual RECOMENDO** que estes autos sejam remetidos ao Poder Executivo a fim de que **complemente o relatório/estudo do impacto orçamentário, considerando-se os 2(dois) exercícios financeiros subsequentes;**
- 4) Por fim, destaco que deverá haver a remessa dos autos para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de modo que esta Comissão elabore seu próprio parecer, que goza de independência com relação a este opinativo.

Este é o parecer.

Duas Barras, dia 29 de Julho de 2019.

TIAGO DA SILVA SCHUMACKER
PROCURADOR JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
MATRÍCULA Nº90191

Tiago S. Schumacker
PROCURADOR JURÍDICO
CÂMARA MUN. DE DUAS BARRAS
MAT: 90191



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Mensagem nº 024 /2019

Exmo. Sr. Frederico Turque Thurler
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Duas Barras, 21 de Agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo PROJETO DE LEI MUNICIPAL, que tem por objeto a alteração do Anexo II, Tabela A. da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de novembro de 2015, lei que reestruturou a estrutura organizacional do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS.

Na oportunidade, informo que o PROJETO DE LEI MUNICIPAL em anexo prevê carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para os *cargos de provimento efetivo* do *Agente Administrativo, Agente Previdenciário e Técnico em Contabilidade* no âmbito daquela autarquia, bem como promove a adequação da remuneração dos cargos de provimento adequando-os aos valores previstos para o Exercício de 2019 no âmbito do Município.

Pelo exposto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

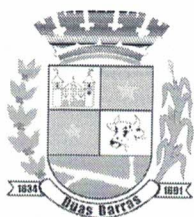
Renovando meus protestos de estima e consideração, atenciosamente.

Recebido em 20/08
Vassunhu

Luiz Carlos Botelho Lutterbach
LUÍZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI nº ____ de ____ de ____ de 2019.

EMENTA: Altera o Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015, e dá Outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Anexo II, Tabela A, da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
TABELA A
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<i>Classe</i>	<i>Nº. de Cargos</i>	<i>Carga horária Semanal</i>	<i>Vencimentos</i>	<i>Grau de Instrução</i>
<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>	<i>01</i>	<i>40</i>	<i>R\$ 1.049,13</i>	<i>Ensino Fundamental</i>
<i>Agente Administrativo</i>	<i>01</i>	<i>40</i>	<i>R\$ 1.049,13</i>	<i>Ensino Médio</i>
<i>Agente Previdenciário</i>	<i>01</i>	<i>40</i>	<i>R\$ 1.049,13</i>	<i>Ensino Médio</i>
<i>Técnico de Contabilidade</i>	<i>01</i>	<i>40</i>	<i>R\$ 1.308,94</i>	<i>Curso Técnico de Contabilidade e Inscrição no Conselho de Contabilidade</i>

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 21 de Agosto de 2019.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras

Impacto - Estrutura Administrativa

Cargos em Comissão Estrutura Administrativa

Nomenclatura do Cargo		Valor
Diretor Presidente	R\$	4.644,00
Diretor de Administração e Finanças	R\$	2.000,00
Assessor Jurídico	R\$	2.000,00
Assessor de Controle Interno	R\$	2.000,00
Assessor da Presidência	R\$	1.000,00
Valor da Folha de Comissionados:	R\$	11.644,00

Cargos Efetivos Estrutura Administrativa

Nomenclatura do Cargo		Valor
Agente Administrativo	R\$	1.049,13
Agente Previdenciário	R\$	1.049,13
Técnico em Contabilidade	R\$	1.308,94
Valor da Folha de Efetivos:	R\$	3.407,20
Valor total da Folha Estrutura Administrativa	R\$	15.051,20

Valor Folha de Pagamento / Junho 2019	R\$	14.892,98
Valor Patronal INSS 22% / Junho 2019	R\$	440,00
Valor Patronal Prev Duas Barras 11,4% / Junho 2019	R\$	484,38

Valor Referente aos Cargos Efetivos	R\$	3.407,20
Valor Patronal Prev Duas Barras 11,4%	R\$	388,42

Valor Mensal Após Inclusão dos Efetivos	R\$	19.612,98
---	-----	-----------

Total da Folha Empenhada de Janeiro a Junho 2019	R\$	107.281,09
Total INSS de Janeiro a Junho de 2019	R\$	2.640,00
Total do Prev Duas barras de Janeiro a Junho de 2019	R\$	2.906,30

Total da Folha - Julho a Dezembro - Considerando entrada dos Efetivos	R\$	131.556,95
Total do INSS - Julho a Dezembro - Considerando entrada dos Efetivos	R\$	3.080,00
Total da Prev - Julho a Dezembro - Considerando entrada dos Efetivos	R\$	6.109,69

Previsão Anual (Incluindo Férias e 13º Salário)	R\$	253.574,03
---	-----	------------

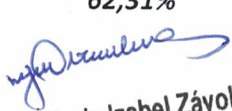
Previsão Anual - Taxa de Administração 2019	R\$	406.926,75
---	-----	------------

% sobre a Taxa de Adm.

62,31%


Jorge Alberto Almeida da Silva
Diretor Presidente
Matrícula 406
PREV DUAS BARRAS


PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Lucila Aparecida Suet Mendes
Chefe de Divisão de Contabilidade
e Orçamento
CRC/RJ nº 113622/O-2


Maria Izabel Závoli Wermelinger
Diretora de Administração e Finanças
Matrícula 685
PREV DUAS BARRAS

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras

Impacto - Estrutura Administrativa - 2020 - PIB + IPCA = 7,38% - VARIAÇÃO DO ORÇAMENTO

Cargos em Comissão Estrutura Administrativa
Nomenclatura do Cargo

Valor

Diretor Presidente	R\$	4.644,00
Diretor de Administração e Finanças	R\$	2.000,00
Assessor Jurídico	R\$	2.000,00
Assessor de Controle Interno	R\$	2.000,00
Assessor da Presidência	R\$	1.000,00
Valor da Folha de Comissionados:	R\$	11.644,00

Cargos Efetivos Estrutura Administrativa
Nomenclatura do Cargo

Valor Ajustado 7,38 %

Agente Administrativo	R\$	1.126,56
Agente Previdenciário	R\$	1.126,56
Técnico em Contabilidade	R\$	1.405,54
Valor da Folha de Efetivos:	R\$	3.658,65
Valor total da Folha Estrutura Administrativa	R\$	15.302,65

Valor Referente aos Cargos Comissionados	R\$	11.644,00
Valor Patronal INSS 22%	R\$	440,00
Valor Patronal Prev Duas Barras	R\$	417,09
Valor Referente aos Cargos Efetivos	R\$	3.658,65
Valor Patronal Prev Duas Barras 11,4%	R\$	417,09
Valor Mensal Após Inclusão dos Efetivos	R\$	16.576,82

Total da Folha - Projeção 2020	R\$	220.471,76
Total do INSS - Projeção 2020	R\$	5.720,00
Total da Prev - Projeção 2020	R\$	5.839,21
Previsão Anual (Incluindo Férias e 13º Salário)	R\$	232.030,97

Previsão Anual - Taxa de Administração 2020	R\$	436.957,94
---	-----	------------

% sobre a Taxa de Adm. 53,10%

Jorge Alberto Almeida da Silva
Diretor-Presidente
Matricula 406
PREV DUAS BARRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Lucia Aparecida Suet Mendes
Chefe de Divisão de Contabilidade
e Orçamento
CRC/RJ nº 113622/O-2

Maria Izabel Závoli Wermelinger
Diretora de Administração e Finanças
Matricula 685
PREV DUAS BARRAS

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras

Impacto - Estrutura Administrativa - 2021 - PIB + IPCA = 7,63% - VARIAÇÃO DO ORÇAMENTO

Cargos em Comissão Estrutura Administrativa

Nomenclatura do Cargo	Valor
Diretor Presidente	R\$ 4.644,00
Diretor de Administração e Finanças	R\$ 2.000,00
Assessor Jurídico	R\$ 2.000,00
Assessor de Controle Interno	R\$ 2.000,00
Assessor da Presidência	R\$ 1.000,00
Valor da Folha de Comissionados:	R\$ 11.644,00

Cargos Efetivos Estrutura Administrativa

Nomenclatura do Cargo	Valor Ajustado 7,63 %
Agente Administrativo	R\$ 1.212,52
Agente Previdenciário	R\$ 1.212,52
Técnico em Contabilidade	R\$ 1.512,78
Valor da Folha de Efetivos:	R\$ 3.937,82
Valor total da Folha Estrutura Administrativa	R\$ 15.581,82

Valor Referente aos Cargos Comissionados	R\$ 11.644,00
Valor Patronal INSS 22%	R\$ 440,00
Valor Patronal Prev Duas Barras	R\$ 448,91
Valor Referente aos Cargos Efetivos	R\$ 4.238,28
Valor Patronal Prev Duas Barras 11,4%	R\$ 483,16
Valor Mensal Após Inclusão dos Efetivos	R\$ 17.254,35
Total da Folha - Projeção 2021	R\$ 229.482,86
Total do INSS - Projeção 2021	R\$ 5.720,00
Total da Prev - Projeção 2021	R\$ 6.319,01
Previsão Anual (Incluindo Férias e 13º Salário)	R\$ 241.521,86

Previsão Anual - Taxa de Administração 2020 **R\$ 469.205,44**

% sobre a Taxa de Adm. 51,47%


Jorge Alberto Almeida da Silva
 Diretor Presidente
 Matrícula 406
 PREV DUAS BARRAS

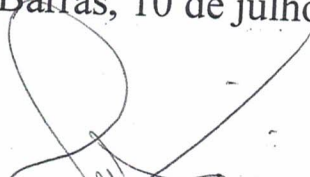

 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
 Lucía Aparecida Suet Mendes
 Chefe de Divisão de Contabilidade
 e Orçamento
 CRC/RJ nº 11.262.210-3


Maria Izabel Závoli Wermelinger
 Diretora de Administração e Finanças
 Matrícula 685
 PREV DUAS BARRAS

PRONUNCIAMENTO

Sirvo-me do presente, para informar, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que a criação dos 03 (três) cargos de provimentos efetivos, constantes no incluso **Projeto de Lei**, possui adequação orçamentária na estimativa das receitas e fixação das despesas compreendendo as Leis orçamentárias respectivas, bem como compatibilidade com as metas previstas no PPA no período, além de não comprometer as metas de resultados fiscais previstas na LDO dos respectivos exercícios financeiros em comento.

Duas Barras, 10 de julho de 2019.



JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA
Diretor Presidente
PREV DUAS BARRAS
CGRPPS 2090
ORDENADOR DE DESPESAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 03/2019

Projeto de Lei nº 22/2019

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: “Altera a Lei nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015 que trata da estrutura organizacional do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado em 01/08/2019 para análise da assessoria jurídica dessa Comissão permanente, para emissão do Parecer pelo relator. No entanto, devido à necessidade de devolução do projeto de Lei ao Poder Executivo, por ausência de impacto orçamentário, o projeto retornou com a correção no dia 03/09/2019.

Trata-se de projeto de Lei de nº 22/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada a lei que altera o anexo II, tabela A da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015.

O referido anexo II, trata dos cargos de provimento efetivo do Prev Duas Barras e estrutura as classes existentes, bem como nº de cargos, carga horária semanal, vencimentos e grau de instrução de cada cargo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

As atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento, encontram-se no art. 75 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a comissão deve-se manifestar sobre todas as matérias de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Finanças e Orçamento

caráter financeiro, especialmente quando a matéria tratar sobre proposição que fixe ou aumentem a remuneração dos servidores.

O art. 75, V, do Regimento Interno prevê que:

Art.75- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

V- Proposição que **fixem ou aumentem a remuneração do servidor** e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara. (grifo nosso)

Cumprе esclarecer que o parecer jurídico dessa Comissão **não visa analisar o mérito** da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

B) DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal de Duas Barras, visa alterar a carga horária e vencimentos de 04 cargos efetivos existentes no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras.

Foi enviado junto ao Projeto de Lei, pela equipe contábil da Prefeitura Municipal de Duas Barras, uma estimativa do impacto financeiro orçamentário com base nos arts. 16 e 17 da LRF. O art.16, I prevê que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, tal exigência é cumprida de acordo com os relatórios elaborados pela divisão contábil, ratificados pelo diretor presidente do Prev. Duas Barras e pela diretora de Administração e Finanças, onde foi realizado a estimativa de impacto na estrutura administrativa para os anos de 2019, 2020 e 2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças e Orçamento

A referida alteração no anexo II, tabela A, vai gerar um impacto de aproximadamente R\$ 3.407,20 mensalmente ao Prev. Duas Barras e o impacto de gastos para o ano de 2019 é de R\$ 253.574,03. Já no ano de 2020 a previsão anual de gastos é de R\$ 232.030,97 e em 2021 a previsão é de R\$ 241.521,86.

O art. 16, II prevê a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, tal declaração encontra-se anexada ao Projeto de Lei, assinado pelo ordenador de despesa.

Ressalto que todas essas informações constantes de impacto/declarações são de responsabilidade dos referidos gestores, bem como dos servidores responsáveis pela elaboração dos cálculos, ficando sobre a responsabilidade destes, eventual divergência de valores.

Concluo que do ponto de vista de consonância com os requisitos da LRF, bem como do aspecto formal e material, a lei encontra-se apta a ter seu mérito analisado, não encontrando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional que impeça a alteração da referida tabela, bem como modificação dos vencimentos. Advirto que eventuais servidores que já estiverem nos referidos cargos efetivos, deverão ter seus direitos resguardados, por conta do princípio da irredutibilidade de subsídios, bem como segurança jurídica.

Cabe por fim, aos nobres vereadores a análise sobre o mérito do projeto de lei, estudando sob o ponto de vista de cada um, se as modificações são de interesse da sociedade.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Finanças e Orçamento

III- PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 03 de Setembro de 2019.

Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças e Orçamento

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 22/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 03 de Setembro de 2019.

Antônio José Feuchard do Couto

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Armando Rosemberto Mattos Teixeira

Relator

Jander Raposo da Silveira

Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL nº 07/2019

Projeto de Lei nº 22/2019

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: “Altera a Lei nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015 que trata da estrutura organizacional do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado em 01/08/2019 para análise da assessoria jurídica dessa Comissão permanente, para emissão do Parecer pelo relator. No entanto, devido à necessidade de devolução do projeto de Lei ao Poder Executivo, por ausência de impacto orçamentário, o projeto retornou com a correção no dia 03/09/2019.

Trata-se de projeto de Lei de nº 22/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada a lei que altera o anexo II, tabela A da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015.

O referido anexo II, trata dos cargos de provimento efetivo do Prev Duas Barras e estrutura as classes existentes, bem como nº de cargos, carga horária semanal, vencimentos e grau de instrução de cada cargo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Cumprе esclarecer que o parecer jurídico dessa Comissão **não** visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer competências legislativas, dispôs no art. 61, §1º, II que são matérias de iniciativa privativa do Presidente da República (Chefe do Poder Executivo) as leis que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos.

Segundo entendimento do STF, a norma prevista no art. 61, §1º, II é norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, conforme já decidido pelo STF, *in verbis*:

O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999.

Além disso, o princípio da simetria decorre da estrutura federativa do Estado, trata-se de um dever por parte dos Estados, Municípios e o Distrito Federal de respeitar os paradigmas estabelecidos pela Constituição de 1988 com relação a forma de organização e funcionamento estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

A legislação municipal de Duas Barras, prestigiando as normas e princípios constitucionais, previu em seu art. 64 a competência **exclusiva** do Prefeito Municipal para dispor sobre servidores públicos, provimento, remuneração, etc. O referido artigo deixa expresso que:

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e a aposentadoria;

Além disso, o Regimento Interno em seu art. 101, reitera as competências acima explicitadas e prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao **Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Desta forma, conclui-se que as leis que disponham sobre servidores públicos municipais são de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que se encaixa perfeitamente no fato dos cargos referentes ao Anexo II, tabela A dos Cargos em provimento efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras.

Cumprе ressaltar que a não-observância à reserva de iniciativa para deflagração do processo legislativo torna a lei formalmente inconstitucional, além de ofender ao princípio da separação dos Poderes. No caso em tela, a iniciativa do projeto de lei foi rigorosamente observada, sendo o projeto enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo para a análise e votação do referido projeto.

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Em relação às modificações do anexo II, tabela A da Lei Municipal nº 1.208 de 03 de Novembro de 2015, cumpre fazer algumas ponderações a serem analisadas pelos nobres vereadores em Plenário.

Os cargos do referido anexo são, segundo o art. 3º da Lei 1.208/15, de **provimento efetivo**, ou seja, dependem de prévia aprovação em concurso público para que os referidos cargos sejam providos.

Tais cargos são de 04 espécies:

➤ 01 VAGA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

A alteração reside em 2 pontos, há mudança na **carga horária**, na redação original a carga horária é de 30hrs/semanais, na nova redação a carga horária é majorada para 40hrs/semanais. Além



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

disso, a remuneração estabelecida em 2015 era R\$ 724,00 e a nova remuneração é de R\$ 1.049,13. A exigência é **ensino fundamental**.

➤ **01 VAGA DE AGENTE ADMINISTRATIVO**

A alteração reside em 2 pontos, há mudança na **carga horária**, na redação original a carga horária é de 30hrs/semanais, na nova redação a carga horária é majorada para 40hrs/semanais. Além disso, a remuneração estabelecida em 2015 era R\$ 795,00 e a nova remuneração é de R\$ 1.049,13. A exigência é **ensino médio**.

➤ **01 VAGA DE AGENTE PREVIDENCIÁRIO**

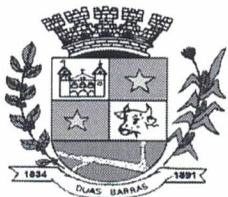
A alteração é idêntica à de agente administrativo, há mudança na **carga horária**, na redação original a carga horária é de 30hrs/semanais, na nova redação a carga horária é majorada para 40hrs/semanais. Além disso, a remuneração estabelecida em 2015 era R\$ 795,00 e a nova remuneração é de R\$ 1.049,13. A exigência é **ensino médio**.

➤ **01 VAGA DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE**

A alteração reside em 2 pontos, há mudança na **carga horária**, na redação original a carga horária é de 20hrs/semanais, na nova redação a carga horária é majorada para 40hrs/semanais. Além disso, a remuneração estabelecida em 2015 era R\$ 1100,00 e a nova remuneração é de R\$ 1.308,94. A exigência é **ensino técnico de contabilidade e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade**.

Em relação as modificações propriamente ditas, não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise jurídica, o projeto, juntamente com a emenda, em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 03 de Setembro de 2019.

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 22/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 03 de Setembro de 2019.

Diego Thurler Ornellas
Presidente da CCJ

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto
Membro